

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

Edital nº 09/2024, de 05 de setembro de 2024.

Dispõe sobre a abertura do concurso de promoção para provimento de 06 (seis) cargos de Defensor(a) Público(a) de Primeira Categoria do Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

CONSIDERANDO que o art. 134, § 2º, da Constituição Federal conferiu autonomia administrativa à Defensoria Pública, de modo que a ascensão funcional dos integrantes da Defensoria Pública é ato privativo dos órgãos de Administração Superior da instituição;

CONSIDERANDO a norma expressa nos arts. 97-A e 116, *caput*, da Lei Complementar Federal de nº 80/94, bem como no art. 32 da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003;

CONSIDERANDO que os Tribunais pátrios firmaram entendimento de que, quando existente plano de carreira, a progressão funcional dos servidores públicos, uma vez preenchidos os requisitos normativos, constitui direito subjetivo daqueles. (STJ, AgRg no Ag 1113034/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 28/09/2009);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte vem, reiteradamente, decidindo que os atos de promoção de servidores independem de dotação orçamentária (art. 169 da CF) e não se submetem às restrições do limite prudencial (art. 21 da LRF), uma vez que não há que se falar em aumento ou reajuste salarial, na medida em que o valor dos vencimentos do cargo objeto de ascensão funcional já se encontra previamente fixado na Lei Complementar Estadual que cria e disciplina a carreira, a exemplo do que se verifica na LCE 386/2009 (TJRN. Apelação Cível nº 2012.001555-8. Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal – RN, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, DJ: 03/04/2012; TJRN. Apelação Cível nº 2011.010573-7. 3ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho, Julgado dia 04/10/2011);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000” (Tema 1.075 – Recurso Repetitivo).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução de n. 192/2018, de 09 de novembro de 2018, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre o processo e critérios para promoções por antiguidade e por merecimento do cargo de Defensor Público do Estado, com as alterações promovidas pela Resolução de n. 200/2019 do CSDP/RN;

CONSIDERANDO a lista de antiguidade dos membros da carreira, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado através da Resolução de n. 336/2024 do CSDP/RN, de 09 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.732;

CONSIDERANDO a criação de 05 (cinco) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria do quadro de carreira da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte pela Lei Complementar nº 761, de 12 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.708, em 13 de julho de 2024;

CONSIDERANDO a existência de mais um cargo vago de Defensor(a) Público(a) de Primeira Categoria do Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, decorrente da promoção do Defensor Público Gudson Barbalho do Nascimento Leão de Primeira para Segunda Categoria desta instituição, consoante Décima Primeira Sessão Ordinária do ano de 2024 do Conselho Superior, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.710, em 17 de julho do ano em curso;

CONSIDERANDO que a última promoção para Primeira Categoria do Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte se deu pelo critério de merecimento (Quarta Sessão Ordinária do ano de 2022 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, realizada no dia 25 de fevereiro de 2022, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.129, em 26 de fevereiro de 2022) e que a promoção consiste no acesso e assunção dos(as) Defensores(as) Públicos(as) de uma categoria para outra, com observância, alternadamente, dos critérios de antiguidade e merecimento.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam abertas **06 (seis) vagas** para provimento dos cargos vagos de Defensor(a) Público(a) de Primeira Categoria, a serem preenchidas, alternativamente, pelos critérios de **antiguidade e merecimento**, nessa ordem.

Art. 2º. Os interessados na promoção por antiguidade ou merecimento aos cargos de Defensor(a) Público(a) de Primeira Categoria deverão manifestar-se por escrito, para a vaga oferecida, através de requerimento a ser encaminhado exclusivamente via e-mail institucional, **até às 23h59 do terceiro dia útil**, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação deste Edital, para o seguinte endereço eletrônico: conselhosuperior@dpe.m.def.br.

§1º. O requerimento de inscrição, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios dos critérios para aferição da antiguidade ou merecimento, será dirigido pelo(a) interessado(a) ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio Grande do Norte.

§2º. Os autos eletrônicos referentes à inscrição de cada candidato(a) serão instaurados com o respectivo requerimento e documentos obrigatórios e facultativos.

Art. 3º. Transcorrido o prazo fixado neste edital, o Conselho Superior se reunirá para fins de deferimento das inscrições.

§ 1º. O Colegiado indeferirá a inscrição do(a) candidato(a) que não atender aos requisitos legais e expressos neste edital e na Resolução nº 192/2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º. A relação dos(as) Defensores(as) Públicos(as) que tiverem sua inscrição deferida será publicada no Diário Oficial do Estado, concedendo-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para eventuais impugnações ou reclamações, devendo o Conselho Superior decidir o incidente em sessão extraordinária designada, em igual prazo, para tal fim.

§ 3º. As impugnações e reclamações deverão ser dirigidas, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho Superior, para decisão do Colegiado, vedada a apresentação de novos documentos.

Art. 4º. Não poderá concorrer à promoção por antiguidade ou merecimento o(a) Defensor(a) Público(a) afastado(a) de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo ou em gozo de licença por interesse particular, assim como aquele tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

Art. 5º. No ato da inscrição de promoção por antiguidade ou merecimento, o candidato deverá apresentar o requerimento de inscrição, e:

§ 1º. **Obrigatoriamente**, os seguintes documentos:

I - certidão das Secretarias Judiciárias de que não efetuou a retenção de autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação;

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

II - certidão da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, comprovando não ter sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão; e

III - quadro de pontuação constante no anexo II deste edital devidamente preenchido, cuja contagem será submetida à homologação do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º. **Facultativamente**, caso pretenda pontuar nos quesitos previstos na Resolução nº 192/2018 do CSDP/RN, o candidato poderá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia dos relatórios sintéticos referentes ao período dos últimos seis meses de atuação efetiva e certidão da Corregedoria Geral atestando a entrega tempestiva dos relatórios alusivos ao período referido, devendo os últimos seis meses serem contados regressivamente a partir do mês de maio de 2024;

II - 03 (três) peças jurídicas subscritas e protocolizadas pelo(a) Defensor(a) Público(a);

III - certificados de frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento promovidos por entidades privadas, instituições públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC;

IV - diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos de especialização, mestrado e doutorado em Direito;

V - tese jurídica apresentada em congresso e acolhida pela Comissão de Seleção;

VI - publicação, em periódicos de circulação nacional ou local, de trabalhos com produção intelectual afins com os princípios e as atribuições institucionais da Defensoria Pública;

VII - documentos que comprovem a participação em mutirões, inspeções ou outras atividades extrajudiciais, designações extraordinárias com atos devidamente cumpridos, participação em comissões com comprovação de prática de atos, projetos institucionais aprovados pela administração superior e com atos de execução, exercício do magistério, dentre outros;

VIII - publicação de livros, desde que de autoria individual, com indicação de ISBN e que não tenham sido utilizados para pontuar em certames anteriores de promoção por merecimento ou que não sejam dissertações de especialização, mestrado ou doutorado registradas como livro.

§ 3º Os cursos de aperfeiçoamento de que tratam os incisos III e IV do parágrafo anterior deverão compreender, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica; e,

b) defesa oral de trabalho aceito por banca examinadora.

§ 4º. Os documentos ou títulos comprobatórios das atividades descritas nos incisos de II, V e VI, do § 1º deste artigo, apresentados para promoção por merecimento em certame anterior não serão computados para o presente processo de promoção, salvo se o(a) Defensor(a) que o apresentou não tiver sido promovido no certame precedente.

§ 5º A não apresentação de qualquer dos documentos obrigatórios previstos no § 1º implicará na exclusão do(a) candidato(a) do certame;

§ 6º. Na mesma sessão em que o Conselho procederá ao deferimento das inscrições, homologará, em momento secreto da reunião, a pontuação encartada pelo concorrente.

§ 7º. Havendo divergência sobre a pontuação apresentada pelo candidato inscrito, cada Conselheiro indicará a contagem atribuída, obtendo-se, ao final, a média aritmética conferida.

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 6º. Na promoção por antiguidade, além das disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, observar-se-á a lista de antiguidade publicada pelo Presidente do Conselho Superior, nos termos da Resolução de n. 336/2024 do CSDP/RN.

Art. 7º. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o(a) candidato(a) que contar com:

I - maior tempo de serviço na categoria;

II - maior tempo de serviço na carreira;

III - maior idade;

IV - melhor classificação no concurso para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 8º. O ato de promoção por antiguidade será publicado no primeiro dia útil seguinte à realização da sessão do Conselho Superior que deliberou sobre a matéria.

DA PROMOÇÃO POR MEREcimento

Art. 9º. O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho funcional do(a) Defensor(a) Público(a) e por critérios objetivos de produtividade, presteza e eficiência no exercício das atribuições funcionais, assim como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento profissional, os quais serão pontuados gradativamente, conforme planilha contida no anexo único da Resolução de nº 192/2018, com as alterações promovidas pela Resolução de nº 200/2019 do CSDP/RN, levando-se em consideração:

I - Para avaliação do desempenho funcional:

a) a qualidade do trabalho;

b) a pontualidade e assiduidade;

c) a dedicação;

d) a urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes e membros do Judiciário e do Ministério Público;

e) a participação em ações institucionais;

f) a frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos por entidades privadas, instituições públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC;

g) a conclusão de cursos de especialização, mestrado e doutorado em Direito;

h) a defesa de tese jurídica apresentada em congresso e acolhida por Banca Examinadora;

i) a publicação de trabalhos teóricos afins com os princípios e as atribuições institucionais da Defensoria Pública.

II - Para análise da produtividade:

a) volume de trabalho comprovado nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correções ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais;

III - Para exame da presteza e eficiência:

a) cumprimento tempestivo dos prazos processuais;

b) agilidade no atendimento aos assistidos;

c) atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública;

d) capacidade de resolução extrajudicial dos conflitos de interesses;

e) auxílio em outro órgão de execução da Defensoria Pública;

f) elaboração, remoção e efetivação de projetos institucionais para qualificar e/ou tornar mais eficiente o atendimento ao público.

§ 1º. O relatório de atividades funcionais enviado à Corregedoria Geral da Defensoria Pública ou extraído do Sistema SOLAR não é comprovação suficiente da efetiva participação do(a) Defensor(a) Público(a) nas atividades de mutirões e/ou outras ações oficiais da Defensoria Pública, sendo necessária a apresentação de atos/certidões bilaterais, a exemplo de documentos emitidos pelos coordenadores organizadores do evento.

§ 2º. A avaliação dos critérios inerentes às atividades funcionais deverá abranger, no mínimo, os últimos 06 (seis) meses de efetivo exercício.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

§ 3º. No caso de afastamento ou licenças legais do(a) Defensor(a) Público(a) nesse período, será considerado o tempo de exercício imediatamente anterior.

§ 4º. Os(as) Defensores(as) Públicos(as) afastados para o exercício de cargos da Administração Superior da Defensoria Pública, ou licenciados para exercício de atividade associativa defensorial, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento e a juntada de certidões das secretarias judiciárias.

Art. 10. A promoção por merecimento dependerá de lista triplíce para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antiguidade, em seu primeiro quinto.

§ 1º. É obrigatória a promoção do(a) Defensor(a) Público(a) que figurar por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º, da Lei Complementar de nº 80/94.

§ 2º. A composição dos quintos dar-se-á em conformidade com a quantidade de membros que compõe cada Categoria.

§ 3º. A sistemática dos quintos dá-se pela divisão do número de Defensores Públicos que integram Categoria, formando-se grupos estáticos, com exclusão, para formação de cada grupo, do número de membros que já integram os quintos anteriores.

§ 4º. A quinta parte da lista de antiguidade, elaborada para fins de promoção a pedido por merecimento de Defensor Público, deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, de modo a assegurar a participação de pelo menos 20% (vinte por cento) dos potenciais candidatos mais antigos.

§ 5º. Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse em concorrer, apenas os demais integrantes dela concorrerão, não sendo admissível a recomposição do quinto.

§ 6º. Caso não exista candidato inscrito que componha o quinto mais antigo da categoria, será analisada a documentação daqueles que compõem o segundo quinto mais antigo e, assim, sucessivamente.

Art. 11. Da pontuação atribuída ao candidato pelos critérios de merecimento estabelecidos na Resolução nº 192/2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com as alterações promovidas pela Resolução de n. 200/2019 do CSDP/RN, caberá impugnação, dirigida ao próprio Colegiado, no prazo de 02 dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao da publicação.

§ 1º. Apresentada a impugnação, será notificado o candidato diretamente interessado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao da notificação.

§ 2º. Esgotado o prazo de impugnação e avaliadas as interpostas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, será convocada sessão extraordinária para efetivação da promoção na carreira.

Art. 12. No procedimento de votação, havendo mais de três candidatos inscritos habilitados, o Conselho formará a lista triplíce, pela ordem da pontuação obtida.

§ 1º. Encabeçará a lista o candidato que obtiver o maior número de pontos dentre os critérios estabelecidos na Resolução nº 192/2018 – CSDP, figurando em segundo e terceiro lugares, respectivamente, os que obtiverem pontuação imediatamente inferior.

§ 2º. Ocorrendo empate, será observado, como critério de desempate, a ordem de antiguidade na carreira.

Art. 13. Finalizado o processo de apuração da antiguidade ou merecimento, o ato de promoção será publicado no primeiro dia útil seguinte à realização da sessão do Conselho Superior que deliberou sobre a matéria.

Art. 14. Será considerado promovido, para todos os efeitos, o membro da carreira de Defensor Público que vier a falecer ou aposentar-se sem que tenha sido publicado o ato de promoção a que fazia jus.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 16. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal/RN, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

ANEXOS AO EDITAL

ANEXO I DO EDITAL DE Nº 09/2024 – GDPGE, QUE TRATA DO CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Eu, _____ (NOME) brasileiro(a), _____
(estado civil), inscrito no RG sob o n. _____, portador do CPF de n. _____,
Defensor(a) Público(a) Substituto, matrícula funcional de n. _____, lotado na
_____, venho, por meio deste, requerer minha inscrição para o **CONCURSO DE**
PROMOÇÃO para preenchimento da vaga de Defensor Público de Primeira Categoria, pelo critério de
antiguidade ou merecimento, do quadro permanente da carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do
Norte, cujo certame foi deflagrado pelo Edital de n. 09/2024 do CSDP/RN.

DECLARO estar ciente das normas previstas na Lei Complementar de n. 80/94, na Lei Complementar Estadual de n. 251/2003, bem como na Resolução nº 192/2018 – CSDP, bem como que a ausência de juntada dos documentos elencados como obrigatórios neste edital implica em exclusão do(a) candidato(a) do certame.

DECLARO ainda ter anexado a esse requerimento os documentos abaixo relacionados, bem assim o quadro de pontuação, para fins de homologação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública:

xxxx
xxxxx
xxxxx
xxxxx

Nestes termos. P. deferimento.

Natal, ____ de _____ de 2024.

(assinatura)

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

ANEXO II DO EDITAL DE Nº 09/2024 – DPGE, QUE TRATA DO CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Quadro de pontuação que deverá ser preenchido e apresentado pelo candidato, para fins de homologação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, destinado à aferição do merecimento na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Critério	Pontuação máxima	Pontuação atribuída pelo candidato
DESEMPENHO FUNCIONAL		
Qualidade do Trabalho Aferido mediante análise das peças jurídicas.	10	
Pontualidade e assiduidade. A não atribuição da pontuação máxima só ocorrerá se tiver sido aplicada ao concorrente a sanção administrativa, através de procedimento regular e contraditório.	02	
Dedicação. A não atribuição da pontuação máxima só se dará se, tiver sido aplicada ao concorrente a sanção administrativa, através de procedimento regular e contraditório.	02	
Urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes e membros do Judiciário e do Ministério Público; A não atribuição da pontuação máxima só ocorrerá se não tiver sido aplicado ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.	02	
Participação, devidamente comprovada, em ações oficiais da Defensoria Pública, ou que tenha a instituição como parceira. Assim compreendidas: Defensoria na Comunidade, Mutirão (ex Mutirão de Execução Penal, Mutirão de Consumidor); Defensoria sem Fronteiras; Projeto “Mulher Viver com Dignidade”; Projeto “Minha saúde, meus direitos”; Projeto “Defensoras Populares”; Projeto “Defensoria na Escola”; Projeto “Papo com Defensor”; e outros. Obs(1): a pontuação será contabilizada para cada edição do projeto, independente da participação em mais de um dia. Obs(2): a participação deve ser comprovada documentalmente, não bastando o mero ato de designação. De 01 a 05 participações = 02 pontos; De 06 a 10 participações = 04 pontos; Mais de 10 participações = 06 pontos.	06	
Frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos por entidades privadas, instituições Públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC. De acordo com o art. 117 da Lei Complementar Federal nº 80/94 os cursos de aperfeiçoamento deverão compreender necessariamente, as seguintes atividades: a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica; e b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.	03	
Certificado, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de conclusão de especialização com carga horária mínima de 360 horas (monografia aprovada) em qualquer área do Direito. Também será aceita declaração de conclusão de especialização desde que acompanhado do histórico escolar do curso em qualquer área do Direito. 01 curso realizado = 06 pontos; 02 ou mais cursos realizados = 08 pontos	08	
Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de mestrado em qualquer área do Direito. Também será aceita certificado/declaração acompanhado do histórico do curso em qualquer área do Direito.	08	
Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de doutorado em qualquer área do Direito. Também será aceita certificado/declaração acompanhado do histórico do curso em qualquer área do Direito.	12	
Defesa de tese jurídica apresentada em congresso e acolhida por Banca Examinadora.	03	
Artigo de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica constante de publicação especializada com ISSN, excetuando artigos publicados em jornais. 01 publicação = 01 ponto; 02 publicações = 02 pontos; 03 ou mais publicações = 03 pontos.	03	
Livro jurídico, publicado com ISBN, de autoria exclusiva do candidato, excetuando-se compilação de leis, teses e dissertações de especialização, mestrado ou doutorado registradas como livro.	04	
PRODUTIVIDADE		
Volume de trabalho comprovado nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correições ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais.	12	

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

Será atribuída a pontuação máxima a quem entregar o relatório à Corregedoria Geral, dentro do prazo determinado, havendo um decréscimo de 02 (dois) pontos por cada relatório apresentado intempestivamente ou não apresentado.		
PRESTEZA E EFICIÊNCIA		
Cumprimento tempestivo dos prazos processuais: Somente se justifica a não atribuição da pontuação máxima caso tenha sido aplicado ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.	02	
Agilidade no atendimento aos assistidos: Somente se justificaria a não atribuição da pontuação máxima, caso tenha sido aplicada ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.	02	
Atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública: A exemplo: participação em Audiência Pública representando a instituição; Designação para atuar em Comissões (Ex: Teste Seletivo, Comissão de sindicância, Comissão para aprovação de estágio probatório); Atuação extraordinária em processos oriundos de comarcas onde não há Defensoria Pública instalada; 01 cumprimento = 02 pontos; 02 cumprimentos = 04 pontos;		04
Atuação Extrajudicial: Assim compreendidas: palestras; participação em conselho de direitos constituídos por órgãos governamentais e sociedade civil com, no mínimo, uma participação; inspeções; vistorias; promover audiência pública; entrevistas em contexto de atuações diversas; formalizar termos de ajustamentos de condutas, se não for referente à atuação ordinária; expedição de recomendações, se não for referente à atuação ordinária; 01 ato = 01 ponto; 02 atos = 02 pontos; 03 atos = 03 pontos; 04 atos ou mais = 04 pontos;		04
Auxílio, devidamente comprovado, em outro órgão de atuação da Defensoria Pública; A exemplo: participação de Defensor Público, mediante designação do Defensor Público Geral, para atuar em processo/procedimento que não configure atuação ordinária ou decorrente de substituição ou, ainda, do exercício de coordenação de núcleo, observando-se as seguintes proporções: 03 auxílios = 01 ponto; 06 auxílios = 02 pontos; 09 auxílios = 03 pontos; 12 auxílios ou mais = 04 pontos; Obs: a participação de Defensor Público designado para atuar perante o Tribunal do Júri, em situação que não configure atuação ordinária ou decorrente de substituição, será contabilizada na proporção de 01 ponto para cada auxílio.		04
Elaboração, promoção e efetivação de projetos institucionais para qualificar e/ou tornar mais eficiente o atendimento ao público: 01 projeto = 02 pontos; 02 projetos = 04 pontos; 03 ou mais projetos = 05 pontos	05	
EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO JURÍDICO SUPERIOR		
Exercício de magistério jurídico superior, por semestre, nos limites traçados pela Resolução nº 26/2011-CSDP: 01 semestre = 01 ponto 02 semestres = 02 pontos 03 semestres = 03 pontos 04 ou mais semestres = 04 pontos	04	
PONTUAÇÃO FINAL ATRIBUÍDA PELO CANDIDATO		

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=MXSB9C41OE-3GWN9LMHJY-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

MXSB9C41OE-3GWN9LMHJY-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

Edital nº 08/2024, de 05 de setembro de 2024.

Dispõe sobre a abertura do concurso de promoção para provimento de 05 (cinco) cargos de Defensor(a) Público(a) de Segunda Categoria do Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

CONSIDERANDO que o art. 134, § 2º, da Constituição Federal conferiu autonomia administrativa à Defensoria Pública, de modo que a ascensão funcional dos integrantes da Defensoria Pública é ato privativo dos órgãos de Administração Superior da instituição;

CONSIDERANDO a norma expressa nos arts. 97-A e 116, *caput*, da Lei Complementar Federal de nº 80/94, bem como no art. 32 da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003;

CONSIDERANDO que os Tribunais pátrios firmaram entendimento de que, quando existente plano de carreira, a progressão funcional dos servidores públicos, uma vez preenchidos os requisitos normativos, constitui direito subjetivo daqueles. (STJ, AgRg no Ag 1113034/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, Dje 28/09/2009);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte vem, reiteradamente, decidindo que os atos de promoção de servidores independem de dotação orçamentária (art. 169 da CF) e não se submetem às restrições do limite prudencial (art. 21 da LRF), uma vez que não há que se falar em aumento ou reajuste salarial, na medida em que o valor dos vencimentos do cargo objeto de ascensão funcional já se encontra previamente fixado na Lei Complementar Estadual que cria e disciplina a carreira, a exemplo do que se verifica na LCE 386/2009 (TJRN. Apelação Cível nº 2012.001555-8. Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal – RN, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, DJ: 03/04/2012; TJRN. Apelação Cível nº 2011.010573-7. 3ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho, Julgado dia 04/10/2011);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000” (Tema 1.075 – Recurso Repetitivo).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução de n. 192/2018, de 09 de novembro de 2018, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre o processo e critérios para promoções por antiguidade e por merecimento do cargo de Defensor Público do Estado, com as alterações promovidas pela Resolução de n. 200/2019 do CSDP/RN;

CONSIDERANDO a lista de antiguidade dos membros da carreira, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado através da Resolução de n. 336/2024 do CSDP/RN, de 09 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.732;

CONSIDERANDO a criação de 05 (cinco) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria do quadro de carreira da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte pela Lei Complementar nº 761, de 12 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.708, em 13 de julho de 2024;

CONSIDERANDO que a última promoção para Segunda Categoria do Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte se deu pelo critério de merecimento (Décima Primeira Sessão Ordinária do ano de 2024 do Conselho Superior da Defensoria Pública, realizada em 12 de julho de 2024, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.710, em 17 de julho do ano em curso) e que a promoção consiste no acesso e assunção dos(as) Defensores(as) Públicos(as) de uma categoria para outra, com observância, alternadamente, dos critérios de antiguidade e merecimento.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam abertas **05 (cinco) vagas**, criadas pela Lei Complementar nº 761, de 12 de julho de 2024, para provimento dos cargos vagos de Defensor(a) Público(a) de Segunda Categoria, a serem preenchidas, alternativamente, pelos critérios de **antiguidade e merecimento**, nessa ordem.

Art. 2º. Os interessados na promoção por antiguidade ou merecimento aos cargos de Defensor(a) Público(a) de Segunda Categoria deverão manifestar-se por escrito, para a vaga oferecida, através de requerimento a ser encaminhado exclusivamente via e-mail institucional, **até às 23h59 do terceiro dia útil**, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação deste Edital, para o seguinte endereço eletrônico: conselhosuperior@dpe.m.def.br.

§1º. O requerimento de inscrição, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios dos critérios para aferição da antiguidade ou merecimento, será dirigido pelo(a) interessado(a) ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio Grande do Norte.

§2º. Os autos eletrônicos referentes à inscrição de cada candidato(a) serão instaurados com o respectivo requerimento e documentos obrigatórios e facultativos.

Art. 3º. Transcorrido o prazo fixado neste edital, o Conselho Superior se reunirá para fins de deferimento das inscrições.

§ 1º. O Colegiado indeferirá a inscrição do(a) candidato(a) que não atender aos requisitos legais e expressos neste edital e na Resolução nº 192/2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º. A relação dos(as) Defensores(as) Públicos(as) que tiverem sua inscrição deferida será publicada no Diário Oficial do Estado, concedendo-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para eventuais impugnações ou reclamações, devendo o Conselho Superior decidir o incidente em sessão extraordinária designada, em igual prazo, para tal fim.

§ 3º. As impugnações e reclamações deverão ser dirigidas, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho Superior, para decisão do Colegiado, vedada a apresentação de novos documentos.

Art. 4º. Não poderá concorrer à promoção por antiguidade ou merecimento o(a) Defensor(a) Público(a) afastado(a) de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo ou em gozo de licença por interesse particular, assim como aquele tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

Art. 5º. No ato da inscrição de promoção por antiguidade ou merecimento, o candidato deverá apresentar o requerimento de inscrição, e:

§ 1º. **Obrigatoriamente**, os seguintes documentos:

I - certidão das Secretarias Judiciárias de que não efetuou a retenção de autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação;

II - certidão da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, comprovando não ter sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão; e

III - quadro de pontuação constante no anexo II deste edital devidamente preenchido, cuja contagem será submetida à homologação do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

§ 2º. **Facultativamente**, caso pretenda pontuar nos quesitos previstos na Resolução nº 192/2018 do CSDP/RN, o candidato poderá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia dos relatórios sintéticos referentes ao período dos últimos seis meses de atuação efetiva e certidão da Corregedoria Geral atestando a entrega tempestiva dos relatórios alusivos ao período referido, devendo os últimos seis meses serem contados regressivamente a partir do mês de maio de 2024;

II - 03 (três) peças jurídicas assinadas e protocolizadas pelo(a) Defensor(a) Público(a);

III - certificados de frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento promovidos por entidades privadas, instituições públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC;

IV - diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos de especialização, mestrado e doutorado em Direito;

V - tese jurídica apresentada em congresso e acolhida pela Comissão de Seleção;

VI - publicação, em periódicos de circulação nacional ou local, de trabalhos com produção intelectual afins com os princípios e as atribuições institucionais da Defensoria Pública;

VII - documentos que comprovem a participação em mutirões, inspeções ou outras atividades extrajudiciais, designações extraordinárias com atos devidamente cumpridos, participação em comissões com comprovação de prática de atos, projetos institucionais aprovados pela administração superior e com atos de execução, exercício do magistério, dentre outros;

VIII - publicação de livros, desde que de autoria individual, com indicação de ISBN e que não tenham sido utilizados para pontuar em certames anteriores de promoção por merecimento ou que não sejam dissertações de especialização, mestrado ou doutorado registradas como livro.

§ 3º Os cursos de aperfeiçoamento de que tratam os incisos III e IV do parágrafo anterior deverão compreender, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica; e,

b) defesa oral de trabalho aceito por banca examinadora.

§ 4º. Os documentos ou títulos comprobatórios das atividades descritas nos incisos de II, V e VI, do § 1º deste artigo, apresentados para promoção por merecimento em certame anterior não serão computados para o presente processo de promoção, salvo se o(a) Defensor(a) que o apresentou não tiver sido promovido no certame precedente.

§ 5º A não apresentação de qualquer dos documentos obrigatórios previstos no § 1º implicará na exclusão do(a) candidato(a) do certame;

§ 6º. Na mesma sessão em que o Conselho procederá ao deferimento das inscrições, homologará, em momento secreto da reunião, a pontuação encartada pelo concorrente.

§ 7º. Havendo divergência sobre a pontuação apresentada pelo candidato inscrito, cada Conselheiro indicará a contagem atribuída, obtendo-se, ao final, a média aritmética conferida.

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 6º. Na promoção por antiguidade, além das disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, observar-se-á a lista de antiguidade publicada pelo Presidente Conselho Superior, nos termos da Resolução de n. 336/2024 do CSDP/RN.

Art. 7º. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o(a) candidato(a) que contar com:

I - maior tempo de serviço na categoria;

II - maior tempo de serviço na carreira;

III - maior idade;

IV - melhor classificação no concurso para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 8º. O ato de promoção por antiguidade será publicado no primeiro dia útil seguinte à realização da sessão do Conselho Superior que deliberou sobre a matéria.

DA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Art. 9º. O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho funcional do(a) Defensor(a) Público(a) e por critérios objetivos de produtividade, presteza e eficiência no exercício das atribuições funcionais, assim como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento profissional, os quais serão pontuados gradativamente, conforme planilha contida no anexo único da Resolução de nº 192/2018, com as alterações promovidas pela Resolução de nº 200/2019 do CSDP/RN, levando-se em consideração:

I - Para avaliação do desempenho funcional:

a) a qualidade do trabalho;

b) a pontualidade e assiduidade;

c) a dedicação;

d) a urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes e membros do Judiciário e do Ministério Público;

e) a participação em ações institucionais;

f) a frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos por entidades privadas, instituições públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC;

g) a defesa de tese jurídica apresentada em congresso e acolhida por Banca Examinadora;

h) a publicação de trabalhos teóricos afins com os princípios e as atribuições institucionais da Defensoria Pública.

II - Para análise da produtividade:

a) volume de trabalho comprovado nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correições ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais;

III - Para exame da presteza e eficiência:

a) cumprimento tempestivo dos prazos processuais;

b) agilidade no atendimento aos assistidos;

c) atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública;

d) capacidade de resolução extrajudicial dos conflitos de interesses;

e) auxílio em outro órgão de execução da Defensoria Pública;

f) elaboração, remoção e efetivação de projetos institucionais para qualificar e/ou tornar mais eficiente o atendimento ao público.

§ 1º. O relatório de atividades funcionais enviado à Corregedoria Geral da Defensoria Pública ou extraído do Sistema SOLAR não é comprovação suficiente da efetiva participação do(a) Defensor(a) Público(a) nas atividades de mutirões e/ou outras ações oficiais da Defensoria Pública, sendo necessária a apresentação de atos/certidões bilaterais¹, a exemplo de documentos emitidos pelos coordenadores organizadores do evento.

§ 2º. A avaliação dos critérios inerentes às atividades funcionais deverá abranger, no mínimo, os últimos 06 (seis) meses de efetivo exercício.

§ 3º. No caso de afastamento ou licenças legais do(a) Defensor(a) Público(a) nesse período, será considerado o tempo de exercício imediatamente anterior.

§ 4º. Os(as) Defensores(as) Públicos(as) afastados para o exercício de cargos da Administração Superior da Defensoria Pública, ou licenciados para exercício de atividade associativa defensorial, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento e a juntada de certidões das secretarias judiciárias.

Art. 10. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antiguidade, em seu primeiro quinto.

§ 1º. É obrigatória a promoção do(a) Defensor(a) Público(a) que figurar por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º, da Lei Complementar de nº 80/94.

§ 2º. A composição dos quintos dar-se-á em conformidade com a quantidade de membros que compõe cada Categoria.

§ 3º. A sistemática dos quintos dá-se pela divisão do número de Defensores Públicos que integram Categoria, formando-se grupos estáticos, com exclusão, para formação de cada grupo, do número de membros que já integram os quintos anteriores.

§ 4º. A quinta parte da lista de antiguidade, elaborada para fins de promoção a pedido por merecimento de Defensor Público, deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, de modo a assegurar a participação de pelo menos 20% (vinte por cento) dos potenciais candidatos mais antigos.

§ 5º. Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse em concorrer, apenas os demais integrantes dela concorrerão, não sendo admissível a recomposição do quinto.

§ 6º. Caso não exista candidato inscrito que componha o quinto mais antigo da categoria, será analisada a documentação daqueles que compõem o segundo quinto mais antigo e, assim, sucessivamente.

Art. 11. Da pontuação atribuída ao candidato pelos critérios de merecimento estabelecidos na Resolução nº 192/2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com as alterações promovidas pela Resolução de n. 200/2019 do CSDP/RN, caberá impugnação, dirigida ao próprio Colegiado, no prazo de 02 dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao da publicação.

§ 1º. Apresentada a impugnação, será notificado o candidato diretamente interessado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao da notificação.

§ 2º. Esgotado o prazo de impugnação e avaliadas as interpostas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, será convocada sessão extraordinária para efetivação da promoção na carreira.

Art. 12. No procedimento de votação, havendo mais de três candidatos inscritos habilitados, o Conselho formará a lista tríplice, pela ordem da pontuação obtida.

§ 1º. Encabeçará a lista o candidato que obtiver o maior número de pontos dentre os critérios estabelecidos na Resolução nº 192/2018 – CSDP, figurando em segundo e terceiro lugares, respectivamente, os que obtiverem pontuação imediatamente inferior.

§ 2º. Ocorrendo empate, será observado, como critério de desempate, a ordem de antiguidade na carreira.

Art. 13. Finalizado o processo de apuração da antiguidade ou merecimento, o ato de promoção será publicado no primeiro dia útil seguinte à realização da sessão do Conselho Superior que deliberou sobre a matéria.

Art. 14. Será considerado promovido, para todos os efeitos, o membro da carreira de Defensor Público que vier a falecer ou aposentar-se sem que tenha sido publicado o ato de promoção a que fazia jus.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 16. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal/RN, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

ANEXOS AO EDITAL

ANEXO I DO EDITAL DE Nº 08/2024 – GDPGE, QUE TRATA DO CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Eu, _____ (NOME), brasileiro(a), _____ (estado civil), inscrito no RG sob o n. _____, portador do CPF de n. _____, Defensor(a) Público(a) de Primeira Categoria, matrícula funcional de n. _____, lotado na _____, venho, por meio deste, requerer minha inscrição para o CONCURSO DE PROMOÇÃO para preenchimento da vaga de Defensor Público de Segunda Categoria, pelo critério de antiguidade ou merecimento, do quadro permanente da carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, cujo certame foi deflagrado pelo Edital de n. 08/2024 do CSDP/RN.

DECLARO estar ciente das normas previstas na Lei Complementar de n. 80/94, na Lei Complementar Estadual de n. 251/2003, bem como na Resolução nº 192/2018 – CSDP, bem como que a ausência de juntada dos documentos elencados como obrigatórios neste edital implica em exclusão do(a) candidato(a) do certame.

DECLARO ainda ter anexado a esse requerimento os documentos abaixo relacionados, bem assim o quadro de pontuação, para fins de homologação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública:

xxxx

xxxxx

xxxxx

xxxxx

Nestes termos. P. deferimento.

Natal, ____ de _____ de 2024.

(assinatura)

ANEXO II DO EDITAL DE Nº 08/2024 – DPGE, QUE TRATA DO CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

Quadro de pontuação que deverá ser preenchido e apresentado pelo candidato, para fins de homologação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, destinado à aferição do merecimento na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Critério	Pontuação máxima	Pontuação atribuída pelo candidato
DESEMPENHO FUNCIONAL		
Qualidade do Trabalho Aferido mediante análise das peças jurídicas.	10	
Pontualidade e assiduidade. A não atribuição da pontuação máxima só ocorrerá se tiver sido aplicada ao concorrente a sanção administrativa, através de procedimento regular e contraditório.	02	
Dedicação. A não atribuição da pontuação máxima só se dará se, tiver sido aplicada ao concorrente a sanção administrativa, através de procedimento regular e contraditório.	02	
Urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes e membros do Judiciário e do Ministério Público. A não atribuição da pontuação máxima só ocorrerá se não tiver sido aplicado ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.	02	
Participação, devidamente comprovada, em ações oficiais da Defensoria Pública, ou que tenha a instituição como parceira. Assim compreendidas: Defensoria na Comunidade, Mutirão (ex Mutirão de Execução Penal, Mutirão de Consumidor); Defensoria sem Fronteiras; Projeto "Mulher Viver com Dignidade"; Projeto "Minha saúde, meus direitos"; Projeto "Defensoras Populares"; Projeto "Defensoria na Escola"; Projeto "Papo com Defensor"; e outros. Obs(1): a pontuação será contabilizada para cada edição do projeto, independente da participação em mais de um dia. Obs(2): a participação deve ser comprovada documentalmente, não bastando o mero ato de designação. De 01 a 05 participações = 02 pontos; De 06 a 10 participações = 04 pontos; Mais de 10 participações = 06 pontos.	06	
Frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos por entidades privadas, instituições Públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC. De acordo com o art. 117 da Lei Complementar Federal nº 80/94 os cursos de aperfeiçoamento deverão compreender necessariamente, as seguintes atividades: a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica; e b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.	03	
Certificado, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de conclusão de especialização com carga horária mínima de 360 horas (monografia aprovada) em qualquer área do Direito. Também será aceita declaração de conclusão de especialização desde que acompanhado do histórico escolar do curso em qualquer área do Direito. 01 curso realizado = 06 pontos; 02 ou mais cursos realizados = 08 pontos	08	
Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de mestrado em qualquer área do Direito. Também será aceita certificado/declaração acompanhado do histórico do curso em qualquer área do Direito.	08	
Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de doutorado em qualquer área do Direito. Também será aceita certificado/declaração acompanhado do histórico do curso em qualquer área do Direito.	12	
Defesa de tese jurídica apresentada em congresso e acolhida por Banca Examinadora.	03	
Artigo de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica constante de publicação especializada com ISSN, excetuando artigos publicados em jornais. 01 publicação = 01 ponto; 02 publicações = 02 pontos; 03 ou mais publicações = 03 pontos.	03	
Livro jurídico, publicado com ISBN, de autoria exclusiva do candidato, excetuando-se compilação de leis, teses e dissertações de especialização, mestrado ou doutorado registradas como livro.	04	
PRODUTIVIDADE		
Volume de trabalho comprovado nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correições ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais. Será atribuída a pontuação máxima a quem entregar o relatório à Corregedoria Geral, dentro do prazo determinado, havendo um decréscimo de 02 (dois) pontos por cada relatório apresentado	12	

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

intempestivamente ou não apresentado.		
PRESTEZA E EFICIÊNCIA		
Cumprimento tempestivo dos prazos processuais: Somente se justifica a não atribuição da pontuação máxima caso tenha sido aplicado ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.	02	
Agilidade no atendimento aos assistidos: Somente se justificaria a não atribuição da pontuação máxima, caso tenha sido aplicada ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.	02	
Atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública: A exemplo: participação em Audiência Pública representando a instituição; Designação para atuar em Comissões (Ex: Teste Seletivo, Comissão de sindicância, Comissão para aprovação de estágio probatório); Atuação extraordinária em processos oriundos de comarcas onde não há Defensoria Pública instalada; 01 cumprimento = 02 pontos; 02 cumprimentos = 04 pontos;	04	
Atuação Extrajudicial: Assim compreendidas: palestras; participação em conselho de direitos constituídos por órgãos governamentais e sociedade civil com, no mínimo, uma participação; inspeções; vistorias; promover audiência pública; entrevistas em contexto de atuações diversas; formalizar termos de ajustamentos de condutas, se não for referente à atuação ordinária; expedição de recomendações, se não for referente à atuação ordinária; 01 ato = 01 ponto; 02 atos = 02 pontos; 03 atos = 03 pontos; 04 atos ou mais = 04 pontos;	04	
Auxílio, devidamente comprovado, em outro órgão de atuação da Defensoria Pública; A exemplo: participação de Defensor Público, mediante designação do Defensor Público Geral, para atuar em processo/procedimento que não configure atuação ordinária ou decorrente de substituição ou, ainda, do exercício de coordenação de núcleo, observando-se as seguintes proporções: 03 auxílios = 01 ponto; 06 auxílios = 02 pontos; 09 auxílios = 03 pontos; 12 auxílios ou mais = 04 pontos; Obs: a participação de Defensor Público designado para atuar perante o Tribunal do Júri, em situação que não configure atuação ordinária ou decorrente de substituição, será contabilizada na proporção de 01 ponto para cada auxílio.	04	
Elaboração, promoção e efetivação de projetos institucionais para qualificar e/ou tornar mais eficiente o atendimento ao público: 01 projeto = 02 pontos; 02 projetos = 04 pontos; 03 ou mais projetos = 05 pontos	05	
EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO JURÍDICO SUPERIOR		
Exercício de magistério jurídico superior, por semestre, nos limites traçados pela Resolução nº 26/2011-CSDP: 01 semestre = 01 ponto 02 semestres = 02 pontos 03 semestres = 03 pontos 04 ou mais semestres = 04 pontos	04	
PONTUAÇÃO FINAL ATRIBUÍDA PELO CANDIDATO		

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=MXSB9C41OE-CFIO0BIT5O-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

MXSB9C41OE-CFIO0BIT5O-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

Edital nº 07/2024, de 05 de setembro de 2024.

Dispõe sobre a abertura do concurso de promoção para provimento de 05 (cinco) cargos de Defensor(a) Público(a) de Terceira Categoria do Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

CONSIDERANDO que o art. 134, § 2º, da Constituição Federal conferiu autonomia administrativa à Defensoria Pública, de modo que a ascensão funcional dos integrantes da Defensoria Pública é ato privativo dos órgãos de Administração Superior da instituição;

CONSIDERANDO a norma expressa nos arts. 97-A e 116, *caput*, da Lei Complementar Federal de nº 80/94, bem como no art. 32 da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003;

CONSIDERANDO que os Tribunais pátrios firmaram entendimento de que, quando existente plano de carreira, a progressão funcional dos servidores públicos, uma vez preenchidos os requisitos normativos, constitui direito subjetivo daqueles. (STJ, AgRg no Ag 1113034/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 28/09/2009);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte vem, reiteradamente, decidindo que os atos de promoção de servidores independem de dotação orçamentária (art. 169 da CF) e não se submetem às restrições do limite prudencial (art. 21 da LRF), uma vez que não há que se falar em aumento ou reajuste salarial, na medida em que o valor dos vencimentos do cargo objeto de ascensão funcional já se encontra previamente fixado na Lei Complementar Estadual que cria e disciplina a carreira, a exemplo do que se verifica na LCE 386/2009 (TJRN. Apelação Cível nº 2012.001555-8. Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal – RN, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, DJ: 03/04/2012; TJRN. Apelação Cível nº 2011.010573-7. 3ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho. Julgado dia 04/10/2011);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000” (Tema 1.075 – Recurso Repetitivo).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução de n. 192/2018, de 09 de novembro de 2018, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre o processo e critérios para promoções por antiguidade e por merecimento do cargo de Defensor Público do Estado, com as alterações promovidas pela Resolução de n. 200/2019 do CSDP/RN;

CONSIDERANDO a lista de antiguidade dos membros da carreira, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado através da Resolução de n. 336/2024 do CSDP/RN, de 09 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.732;

CONSIDERANDO a criação de 05 (cinco) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria do quadro de carreira da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte pela Lei Complementar nº 761, de 12 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.708, em 13 de julho de 2024;

CONSIDERANDO que a última promoção para Terceira Categoria do Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte se deu pelo critério de merecimento (Sexta Sessão Ordinária do ano de 2024 do Conselho Superior, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.655, em 26 de abril de 2024) e que a promoção consiste no acesso e assunção dos(as) Defensores(as) Públicos(as) de uma categoria para outra, com observância, alternadamente, dos critérios de antiguidade e merecimento.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam abertas **05 (cinco) vagas**, criadas pela Lei Complementar nº 761, de 12 de julho de 2024, para provimento dos cargos vagos de Defensor(a) Público(a) de Terceira Categoria, a serem preenchidas, alternativamente, pelos critérios de **antiguidade e merecimento**, nessa ordem.

Art. 2º. Os interessados na promoção por antiguidade ou merecimento aos cargos de Defensor(a) Público(a) de Terceira Categoria deverão manifestar-se por escrito, para a vaga oferecida, através de requerimento a ser encaminhado exclusivamente via e-mail institucional, **até às 23h59 do terceiro dia útil**, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação deste Edital, para o seguinte endereço eletrônico: conselhosuperior@dpe.rn.def.br.
§1º. O requerimento de inscrição, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios dos critérios para aferição da antiguidade ou merecimento, será dirigido pelo(a) interessado(a) ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio Grande do Norte.

§2º. Os autos eletrônicos referentes à inscrição de cada candidato(a) serão instaurados com o respectivo requerimento e documentos obrigatórios e facultativos.

Art. 3º. Transcorrido o prazo fixado neste edital, o Conselho Superior se reunirá para fins de deferimento das inscrições.

§ 1º. O Colegiado indeferirá a inscrição do(a) candidato(a) que não atender aos requisitos legais e expressos neste edital e na Resolução nº 192/2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º. A relação dos(as) Defensores(as) Públicos(as) que tiverem sua inscrição deferida será publicada no Diário Oficial do Estado, concedendo-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para eventuais impugnações ou reclamações, devendo o Conselho Superior decidir o incidente em sessão extraordinária designada, em igual prazo, para tal fim.

§ 3º. As impugnações e reclamações deverão ser dirigidas, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho Superior, para decisão do Colegiado, vedada a apresentação de novos documentos.

Art. 4º. Não poderá concorrer à promoção por antiguidade ou merecimento o(a) Defensor(a) Público(a) afastado(a) de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo ou em gozo de licença por interesse particular, assim como aquele tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

Art. 5º. No ato da inscrição de promoção por antiguidade ou merecimento, o candidato deverá apresentar o requerimento de inscrição, e:

§ 1º. **Obrigatoriamente**, os seguintes documentos:

- I - certidão das Secretarias Judiciárias de que não efetuou a retenção de autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação;
- II - certidão da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, comprovando não ter sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão; e
- III - quadro de pontuação constante no anexo II deste edital devidamente preenchido, cuja contagem será submetida à homologação do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

§ 2º. **Facultativamente**, caso pretenda pontuar nos quesitos previstos na Resolução nº 192/2018 do CSDP/RN, o candidato poderá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia dos relatórios sintéticos referentes ao período dos últimos seis meses de **atuação efetiva** e certidão da Corregedoria Geral atestando a entrega tempestiva dos relatórios alusivos ao período referido, devendo os últimos seis meses serem contados regressivamente a partir do mês de maio de 2024;

II - 03 (três) peças jurídicas subscritas e protocolizadas pelo(a) Defensor(a) Público(a);

III - certificados de frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento promovidos por entidades privadas, instituições públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC;

IV - diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos de especialização, mestrado e doutorado em Direito;

V - tese jurídica apresentada em congresso e acolhida pela Comissão de Seleção;

VI - publicação, em periódicos de circulação nacional ou local, de trabalhos com produção intelectual afins com os princípios e as atribuições institucionais da Defensoria Pública;

VII - documentos que comprovem a participação em mutirões, inspeções ou outras atividades extrajudiciais, designações extraordinárias com atos devidamente cumpridos, participação em comissões com comprovação de prática de atos, projetos institucionais aprovados pela administração superior e com atos de execução, exercício do magistério, dentre outros;

VIII - publicação de livros, desde que de autoria individual, com indicação de ISBN e que não tenham sido utilizados para pontuar em certames anteriores de promoção por merecimento ou que não sejam dissertações de especialização, mestrado ou doutorado registradas como livro.

§ 3º Os cursos de aperfeiçoamento de que tratam os incisos III e IV do parágrafo anterior deverão compreender, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica; e,

b) defesa oral de trabalho aceito por banca examinadora.

§ 4º. Os documentos ou títulos comprobatórios das atividades descritas nos incisos de II, V e VI, do § 1º deste artigo, apresentados para promoção por merecimento em certame anterior não serão computados para o presente processo de promoção, salvo se o(a) Defensor(a) que o apresentou não tiver sido promovido no certame precedente.

§ 5º A não apresentação de qualquer dos documentos obrigatórios previstos no § 1º implicará na exclusão do(a) candidato(a) do certame;

§ 6º. Na mesma sessão em que o Conselho procederá ao deferimento das inscrições, homologará, em momento secreto da reunião, a pontuação encartada pelo concorrente.

§ 7º. Havendo divergência sobre a pontuação apresentada pelo candidato inscrito, cada Conselheiro indicará a contagem atribuída, obtendo-se, ao final, a média aritmética conferida.

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 6º. Na promoção por antiguidade, além das disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, observar-se-á a lista de antiguidade publicada pelo Presidente Conselho Superior, nos termos da Resolução de n. 336/2024 do CSDP/RN.

Art. 7º. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o(a) candidato(a) que contar com:

I - maior tempo de serviço na categoria;

II - maior tempo de serviço na carreira;

III - maior idade;

IV - melhor classificação no concurso para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 8º. O ato de promoção por antiguidade será publicado no primeiro dia útil seguinte à realização da sessão do Conselho Superior que deliberou sobre a matéria.

DA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Art. 9º. O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho funcional do(a) Defensor(a) Público(a) e por critérios objetivos de produtividade, presteza e eficiência no exercício das atribuições funcionais, assim como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento profissional, os quais serão pontuados gradativamente, conforme planilha contida no anexo único da Resolução de nº 192/2018, com as alterações promovidas pela Resolução de nº 200/2019 do CSDP/RN, levando-se em consideração:

I - Para avaliação do desempenho funcional:

a) a qualidade do trabalho;

b) a pontualidade e assiduidade;

c) a dedicação;

d) a urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes e membros do Judiciário e do Ministério Público;

e) a participação em ações institucionais;

f) a frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos por entidades privadas, instituições públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC;

g) a conclusão de cursos de especialização, mestrado e doutorado em Direito;

h) a defesa de tese jurídica apresentada em congresso e acolhida por Banca Examinadora;

i) a publicação de trabalhos teóricos afins com os princípios e as atribuições institucionais da Defensoria Pública.

II - Para análise da produtividade:

a) volume de trabalho comprovado nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correições ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais;

III - Para exame da presteza e eficiência:

a) cumprimento tempestivo dos prazos processuais;

b) agilidade no atendimento aos assistidos;

c) atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública;

d) capacidade de resolução extrajudicial dos conflitos de interesses;

e) auxílio em outro órgão de execução da Defensoria Pública;

f) elaboração, remoção e efetivação de projetos institucionais para qualificar e/ou tornar mais eficiente o atendimento ao público.

§ 1º. O relatório de atividades funcionais enviado à Corregedoria Geral da Defensoria Pública ou extraído do Sistema SOLAR não é comprovação suficiente da efetiva participação do(a) Defensor(a) Público(a) nas atividades de mutirões e/ou outras ações oficiais da Defensoria Pública, sendo necessária a apresentação de atos/certidões bilaterais, a exemplo de documentos emitidos pelos coordenadores organizadores do evento.

§ 2º. A avaliação dos critérios inerentes às atividades funcionais deverá abranger, no mínimo, os últimos 06 (seis) meses de efetivo exercício.

§ 3º. No caso de afastamento ou licenças legais do(a) Defensor(a) Público(a) nesse período, será considerado o tempo de exercício imediatamente anterior.

§ 4º. Os(as) Defensores(as) Públicos(as) afastados para o exercício de cargos da Administração Superior da Defensoria Pública, ou licenciados para exercício de atividade associativa defensorial, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento e a juntada de certidões das secretarias judiciárias.

Art. 10. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antiguidade, em seu primeiro quinto.

§ 1º. É obrigatória a promoção do(a) Defensor(a) Público(a) que figurar por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º, da Lei Complementar de nº 80/94.

§ 2º. A composição dos quintos dar-se-á em conformidade com a quantidade de membros que compõe cada Categoria.

§ 3º. A sistemática dos quintos dá-se pela divisão do número de Defensores Públicos que integram Categoria, formando-se grupos estáticos, com exclusão, para formação de cada grupo, do número de membros que já integram os quintos anteriores.

§ 4º. A quinta parte da lista de antiguidade, elaborada para fins de promoção a pedido por merecimento de Defensor Público, deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, de modo a assegurar a participação de pelo menos 20% (vinte por cento) dos potenciais candidatos mais antigos.

§ 5º. Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse em concorrer, apenas os demais integrantes dela concorrerão, não sendo admissível a recomposição do quinto.

§ 6º. Caso não exista candidato inscrito que componha o quinto mais antigo da categoria, será analisada a documentação daqueles que compõem o segundo quinto mais antigo e, assim, sucessivamente.

Art. 11. Da pontuação atribuída ao candidato pelos critérios de merecimento estabelecidos na Resolução nº 192/2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com as alterações promovidas pela Resolução de n. 200/2019 do CSDP/RN, caberá impugnação, dirigida ao próprio Colegiado, no prazo de 02 dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao da publicação.

§ 1º. Apresentada a impugnação, será notificado o candidato diretamente interessado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao da notificação.

§ 2º. Esgotado o prazo de impugnação e avaliadas as interpostas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, será convocada sessão extraordinária para efetivação da promoção na carreira.

Art. 12. No procedimento de votação, havendo mais de três candidatos inscritos habilitados, o Conselho formará a lista tríplice, pela ordem da pontuação obtida.

§ 1º. Encabeçará a lista o candidato que obtiver o maior número de pontos dentre os critérios estabelecidos na Resolução nº 192/2018 – CSDP, figurando em segundo e terceiro lugares, respectivamente, os que obtiverem pontuação imediatamente inferior.

§ 2º. Ocorrendo empate, será observado, como critério de desempate, a ordem de antiguidade na carreira.

Art. 13. Finalizado o processo de apuração da antiguidade ou merecimento, o ato de promoção será publicado no primeiro dia útil seguinte à realização da sessão do Conselho Superior que deliberou sobre a matéria.

Art. 14. Será considerado promovido, para todos os efeitos, o membro da carreira de Defensor Público que vier a falecer ou aposentar-se sem que tenha sido publicado o ato de promoção a que fazia jus.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 16. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal/RN, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Cléstenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

ANEXOS AO EDITAL

ANEXO I DO EDITAL DE Nº 07/2024 – GDPGE, QUE TRATA DO CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Eu, _____ (NOME), brasileiro(a), _____
(estado civil), inscrito no RG sob o n. _____, portador do CPF de n. _____,
Defensor(a) Público(a) de Segunda Categoria, matrícula funcional de n. _____, lotado na
_____, venho, por meio deste, requerer minha inscrição para o CONCURSO DE
PROMOÇÃO para preenchimento da vaga de Defensor Público de Terceira Categoria, pelo critério de
antiguidade ou merecimento, do quadro permanente da carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do
Norte, cujo certame foi deflagrado pelo Edital de n. 07/2024 do CSDP/RN.

DECLARO estar ciente das normas previstas na Lei Complementar de n. 80/94, na Lei Complementar Estadual de n. 251/2003, bem como na Resolução nº 192/2018 – CSDP, bem como que a ausência de juntada dos documentos elencados como obrigatórios neste edital implica em exclusão do(a) candidato(a) do certame.

DECLARO ainda ter anexado a esse requerimento os documentos abaixo relacionados, bem assim o quadro de pontuação, para fins de homologação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública:

XXXX
XXXXX
XXXXX
XXXXX

Nestes termos, P. deferimento.

Natal, ____ de _____ de 2024.

(assinatura)

ANEXO II DO EDITAL DE Nº 07/2024 – DPGE, QUE TRATA DO CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

Quadro de pontuação que deverá ser preenchido e apresentado pelo candidato, para fins de homologação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, destinado à aferição do merecimento na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Critério	Pontuação máxima	Pontuação atribuída pelo candidato
DESEMPENHO FUNCIONAL		
Qualidade do Trabalho Aferido mediante análise das peças jurídicas.	10	
Pontualidade e assiduidade. A não atribuição da pontuação máxima só ocorrerá se tiver sido aplicada ao concorrente a sanção administrativa, através de procedimento regular e contraditório.	02	
Dedicação. A não atribuição da pontuação máxima só se dará se, tiver sido aplicada ao concorrente a sanção administrativa, através de procedimento regular e contraditório.	02	
Urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes e membros do Judiciário e do Ministério Público. A não atribuição da pontuação máxima só ocorrerá se não tiver sido aplicado ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.	02	
Participação, devidamente comprovada, em ações oficiais da Defensoria Pública, ou que tenha a instituição como parceira. Assim compreendidas: Defensoria na Comunidade, Mutirão (ex: Mutirão de Execução Penal, Mutirão de Consumidor); Defensoria sem Fronteiras; Projeto "Mulher Viver com Dignidade"; Projeto "Minha saúde, meus direitos"; Projeto "Defensoras Populares"; Projeto "Defensoria na Escola"; Projeto "Papo com Defensor"; e outros. Obs(1): a pontuação será contabilizada para cada edição do projeto, independente da participação em mais de um dia. Obs(2): a participação deve ser comprovada documentalment, não bastando o mero ato de designação. De 01 a 05 participações = 02 pontos; De 06 a 10 participações = 04 pontos; Mais de 10 participações = 06 pontos.	06	
Frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos por entidades privadas, instituições Públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC. De acordo com o art. 117 da Lei Complementar Federal nº 80/94, os cursos de aperfeiçoamento deverão compreender necessariamente, as seguintes atividades: a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica; e b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.	03	
Certificado, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de conclusão de especialização com carga horária mínima de 360 horas (monografia aprovada) em qualquer área do Direito. Também será aceita declaração de conclusão de especialização, desde que acompanhado do histórico escolar do curso em qualquer área do Direito. 01 curso realizado = 06 pontos; 02 ou mais cursos realizados = 08 pontos	08	
Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de mestrado em qualquer área do Direito. Também será aceito certificado/declaração acompanhado do histórico do curso em qualquer área do Direito.	08	
Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de doutorado em qualquer área do Direito. Também será aceito certificado/declaração acompanhado do histórico do curso em qualquer área do Direito.	12	
Defesa de tese jurídica apresentada em congresso e acolhida por Banca Examinadora.	03	
Artigo de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica constante de publicação especializada com ISSN, excetuado artigos publicados em jornais. 01 publicação = 01 ponto; 02 publicações = 02 pontos; 03 ou mais publicações = 03 pontos.	03	
Livro jurídico, publicado com ISBN, de autoria exclusiva do candidato, excetuando-se compilação de leis, teses e dissertações de especialização, mestrado ou doutorado registradas como livro.	04	
PRODUTIVIDADE		
Volume de trabalho comprovado nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correções ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais. Será atribuída a pontuação máxima a quem entregar o relatório à Corregedoria Geral, dentro do prazo determinado, havendo um decréscimo de 02 (dois) pontos por cada relatório apresentado	12	

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

intempestivamente ou não apresentado.		
PRESTEZA E EFICIÊNCIA		
Cumprimento tempestivo dos prazos processuais: Somente se justifica a não atribuição da pontuação máxima caso tenha sido aplicado ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.	02	
Agilidade no atendimento aos assistidos: Somente se justificar a não atribuição da pontuação máxima, caso tenha sido aplicada ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.	02	
Atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública: A exemplo: participação em Audiência Pública representando a instituição; Designação para atuar em Comissões (Ex: Teste Seletivo, Comissão de sindicância, Comissão para aprovação de estágio probatório); Atuação extraordinária em processos oriundos de comarcas onde não há Defensoria Pública instalada; 01 cumprimento = 02 pontos; 02 cumprimentos = 04 pontos;	04	
Atuação Extrajudicial: Assim compreendidas: palestras; participação em conselho de direitos constituídos por órgãos governamentais e sociedade civil com, no mínimo, uma participação; inspeções; vitórias; promover audiência pública; entrevistas em contexto de atuações diversas formalizar termos de ajustamentos de condutas, se não for referente à atuação ordinária; expedição de recomendações, se não for referente à atuação ordinária; 01 ato = 01 ponto; 02 atos = 02 pontos; 03 atos = 03 pontos; 04 atos ou mais = 04 pontos;	04	
Auxílio, devidamente comprovado, em outro órgão de atuação da Defensoria Pública; A exemplo: participação de Defensor Público, mediante designação do Defensor Público Geral, para atuar em processo/procedimento que não configure atuação ordinária ou decorrente de substituição ou, ainda, do exercício de coordenação de núcleo, observando-se as seguintes proporções: 03 auxílios = 01 ponto; 06 auxílios = 02 pontos; 09 auxílios = 03 pontos; 12 auxílios ou mais = 04 pontos; Obs: a participação de Defensor Público designado para atuar perante o Tribunal do Juri, em situação que não configure atuação ordinária ou decorrente de substituição, será contabilizada na proporção de 01 ponto para cada auxílio.	04	
Elaboração, promoção e efetivação de projetos institucionais para qualificar e/ou tornar mais eficiente o atendimento ao público: 01 projeto = 02 pontos; 02 projetos = 04 pontos; 03 ou mais projetos = 05 pontos	05	
EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO JURÍDICO SUPERIOR		
Exercício de magistério jurídico superior, por semestre, nos limites traçados pela Resolução nº 26/2011-CSDP: 01 semestre = 01 ponto 02 semestres = 02 pontos 03 semestres = 03 pontos 04 ou mais semestres = 04 pontos	04	
PONTUAÇÃO FINAL ATRIBUÍDA PELO CANDIDATO		

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=MXSB9C41OE-LE4OR1F4RE-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

MXSB9C41OE-LE4OR1F4RE-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas e trinta e nove minutos, através de videoconferência, foi realizada a oitava sessão extraordinária do ano em curso do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com a participação dos membros natos: Clístenes Mikael de Lima Gadelha, Defensor Público-Geral do Estado, Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público-Geral do Estado, e Bruno Barros Gomes da Câmara, Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado. Presentes os Conselheiros eleitos Rodrigo Gomes da Costa Lira, Pedro Amorim Carvalho de Souza e Érika Karina Patrício de Souza, atuando essa última em substituição à conselheira Cláudia Carvalho Queiroz que se encontra em fruição de licença-maternidade. Ausentes justificadamente os conselheiros Alexander Diniz da Mota Silveira e Igor Melo Araújo, em razão de licença-paternidade e fruição de férias, respectivamente. A ADPERN foi representada pelo Defensor Público Júlio Thalles de Oliveira Andrade. Presente, ainda, a Defensora Pública Giovanna Burgos Ribeiro da Penha. Havendo quórum suficiente, foi declarada aberta a sessão, passando-se à apreciação dos processos pautados através da Portaria nº 277/2024-GDPGE, de 21 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.736, em 22 de agosto do ano em curso. Iniciada a sessão, o presidente do Colegiado realizou uma breve leitura dos processos correlatos à pauta do dia. **Processo SEI nº 06410013.011449/2024-94.** Assunto: **Estágio Probatório. Interessada: Giovanna Burgos Ribeiro da Penha.** O conselheiro relator Rodrigo Gomes da Costa Lira realizou a leitura detalhada do seu voto e, em consonância com o relatório final apresentado pela Corregedoria Geral, entendeu pela aprovação da interessada no estágio probatório, reconhecendo a sua estabilidade na carreira de Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Oportunamente, o relator parabenizou a respectiva Defensora pela confirmação na carreira. **Deliberação:** O Conselho, por unanimidade entre os votantes, decidiu pela confirmação na carreira da Defensora Pública Giovanna Burgos Ribeiro da Penha, nos termos do voto do relator. O Corregedor-Geral Bruno Barros Gomes da Câmara declarou-se impedido de participar da votação sobre o estágio probatório, haja vista figurar como membro da Comissão Avaliadora de Estágio Probatório. Os conselheiros parabenizaram a Defensora Pública Giovanna Burgos Ribeiro da Penha, presente nesta sessão, pela confirmação na carreira e pelo excelente trabalho desempenhado junto à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a qual agradeceu pelas felicitações externadas pelos membros do Conselho Superior. **Processo SEI nº 06410018.003257/2024-64.** Assunto: **Alteração da Resolução nº 212/2020-CSDP, de 10 de julho de 2020, que dispõe sobre os Núcleos Especializados de Atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Interessada: Paula Vasconcelos de Melo Braz.** O conselheiro relator Marcus Vinicius Soares Alves realizou um resgate do objeto processual, o qual versa sobre requerimento formulado pela Defensora Pública Paula Vasconcelos de Melo Braz, por intermédio do qual apresenta proposta de alteração da Resolução nº 212/2020-CSDP, de 10 de julho de 2020, especificamente a modificação do quadro previsto no art. 2º da aludida normativa, no tocante as coordenações do Núcleo de Assistência às Vítimas (NUAV) e do Núcleo de Tutelas Coletivas (NTC), relativamente ao processo de escolha de coordenador para o seu exercício. Na sequência, o relator apresentou o seu voto nos seguintes termos: *“Com efeito, as coordenações desses núcleos especializados — tanto na que se refere à defesa das pessoas vítimas de crimes quanto à atuação em tutelas coletivas — podem e devem ser exercidas por defensores públicos com atribuições cíveis e/ou criminais. Isso porque a natureza dos trabalhos envolvidos nessas coordenações transcende a exclusividade de atuação em uma área específica, exigindo, antes, um perfil que alie capacidade técnica, sensibilidade e experiência, independentemente do campo de atuação do defensor. Ressalte-se que o exercício das funções nesses núcleos não se restringe a demandas puramente criminais ou cíveis. No NUAV, por exemplo, são frequentes as atribuições cíveis, como o julgamento de demandas para reparação de danos morais e patrimoniais, além de atividades extrajudiciais de acolhimento às vítimas, que vão muito além da esfera penal. Da mesma forma, o NTC atua em questões complexas que frequentemente permeiam tanto o direito cível quanto o criminal, exigindo uma abordagem multidisciplinar. A prática institucional demonstra, ainda, que defensores públicos com experiência em diversas áreas jurídicas são plenamente capazes de desempenhar as funções de coordenação nesses núcleos especializados, independentemente de sua lotação original em áreas cíveis ou criminais. Ademais, o constante movimento de remoções e permutas de membros evidencia que a flexibilidade é uma característica necessária e valorizada na Defensoria Pública. Portanto, não há que se falar em exclusividade de atuação para essas coordenações. A diversidade de experiências e a capacidade de adaptação dos defensores públicos são, na verdade, fatores que enriquecem e qualificam o trabalho desenvolvido nesses núcleos. Diante disso, manifesto-me favoravelmente à proposta de alteração da resolução em sua integralidade”.* Ato contínuo, o conselheiro relator apresentou a minuta da proposta de resolução destinada à alteração da Resolução nº 212/2020-CSDP, de 10 de julho de 2020. **Deliberação:** o Colegiado, à unanimidade, acolheu na íntegra o voto do relator e aprovou o texto da Resolução nº 338/2024-CSDP/RN, de 28 de agosto de 2024, que modifica o quadro do art. 2º da Resolução nº 212/2020-CSDP, de 10 de julho de 2020, o qual dispõe sobre a área de atuação dos Defensores Públicos que podem coordenar os núcleos especializados da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do Anexo I desta ata. **Processo SEI nº 06410001.002616/2024-45.** Assunto: **Proposta de alteração da Resolução nº 296/2023- CSDP/RN, de 27 de janeiro de 2023. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.** O presidente do Colegiado explicou que a proposta de resolução consiste na regulamentação da ordem cronológica de pagamento dos credores no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte perante à Lei Federal nº 14.133/2021, haja vista que a Resolução nº 296/2023- CSDP/RN, atualmente vigente, dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos tão somente diante das contratações firmadas na exegese da Lei nº 8.666/1993. O presidente destacou, ainda, que a minuta de resolução a tratar sobre a matéria foi encaminhada previamente aos conselheiros para a devida análise minuciosa, a fim de possibilitar a apreciação dessa nesta sessão. **Deliberação:** O conselho, à unanimidade, aprovou o texto da Resolução nº 338/2024-CSDP/RN, de 28 de agosto de 2024, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos processos de aquisição de bens e/ou contratação de serviços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências, nos moldes do Anexo II desta Ata. E nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão às quinze horas e vinte minutos. Eu, _____, Luciane da Silva Fernandes, secretária do Conselho Superior, lavrei a presente ata, a qual foi lida e aprovada.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Presidente do Conselho Superior
Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Bruno Barros Gomes da Câmara
Corregedor Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Rodrigo Gomes da Costa Lira
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

Érika Karina Patrício de Souza
Defensora Pública do Estado
Membro suplente

ANEXO I DA ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2024 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução nº 337/2024-CSDP/RN, de 28 de agosto de 2024, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Modifica o quadro do art. 2º da Resolução nº 212/2020-CSDP, de 10 de julho de 2020, o qual dispõe sobre a área de atuação dos Defensores Públicos que podem coordenar os núcleos especializados da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 10 e 102 da Lei complementar Federal de nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e pelo artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 215, de 07 de julho de 2003;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública a normatização dos Núcleos Especializados, definindo suas áreas de atuação, especialidades e atribuições, consoante estatui o art. 16, § 2º, da Lei Complementar Estadual de nº 251/2003, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual de nº 662/2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterado o quadro do artigo 2º da Resolução nº 212/2020-CSDP, de 10 de julho de 2020, que passa a vigor nos seguintes termos:

Núcleo Especializado	Abrangência de atuação	Área de atuação dos Defensores Públicos que podem coordenar o Núcleo
Núcleo de Atendimento à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência – NUPID	Estadual	Cível/Criminal
Núcleo de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis e da População de Rua – NUDEV	Estadual	Cível/Criminal
Núcleo de Direitos Humanos, Cidadania e Inclusão Social – NDH	Estadual	Cível/Criminal
Núcleo de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar – NUDEM	Estadual	Cível/Criminal
Núcleo de Tratamento Extrajudicial de Conflitos – NUTEC	Estadual	Cível
Núcleo de Educação em Direitos – NUED	Estadual	Cível/Criminal
Núcleo de Atuação Estratégica e Execução de Honorários – NAE	Estadual	Cível/Criminal
Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente – NUDECA	Estadual	Cível
Núcleo de Recursos Cíveis – NURCIV	Estadual	Cível
Núcleo de Defesa do Consumidor – NUDECON	Estadual	Cível
Núcleo de Tutelas Coletivas – NTC	Estadual	Cível/Criminal
Núcleo de Demandas da Saúde – NUDESA	Estadual	Cível
Núcleo de Execução Penal – NUPEP	Estadual	Criminal
Núcleo de Recursos Criminais – NURCRIM	Estadual	Criminal
Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e seus Familiares – NUAP	Estadual	Criminal
Núcleo de Acompanhamento Processual Cível – NUCIV	Natal	Cível

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

Núcleo de Gestão do Primeiro Atendimento Cível – NUPACTV	Natal	Cível
Núcleo de Gestão do Primeiro Atendimento Cível – NUPACTV	Mossoró	Cível
Núcleo de Gestão do Primeiro Atendimento Cível – NUPACTV	Parnamirim	Cível
Núcleo de Defesa Criminal – NUDECRIM	Natal	Criminal
Núcleo de Defesa Criminal – NUDECRIM	Mossoró	Criminal
Núcleo de Defesa Criminal – NUDECRIM	Parnamirim	Criminal
Núcleo de Assistência às Vítimas – NUAV	Natal	Cível/Criminal

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as eventuais disposições em contrário.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro.

Clistenes Mikael de Lima Gadelha
Presidente do Conselho Superior
Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Bruno Barros Gomes da Câmara
Corregedor Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Rodrigo Gomes da Costa Lira
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza
Defensora Pública do Estado
Membro suplente

ANEXO II DA ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2024 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução nº 338/2024-CSDP/RN, de 28 de agosto de 2024, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos processos de aquisição de bens e/ou contratação de serviços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003, e

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado possui autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional, cabendo-lhe praticar atos próprios de gestão, na forma do artigo 134 da Constituição Federal e do artigo 97-A da Lei Complementar Federal nº 80/94;

CONSIDERANDO que o artigo 141 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que cada unidade da Administração Pública, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicizada na imprensa oficial;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelecem a transparência da gestão fiscal, sobretudo quanto à obrigatoriedade de disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes federativos brasileiros e instituições autônomas;

CONSIDERANDO o direito fundamental de acesso a informações, regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a ser assegurado no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a padronização de procedimentos relativos aos critérios para liquidação de despesas e pagamento de obrigações, com vistas a garantir a observância de normas correlatas à execução orçamentária e financeira e ao tratamento isonômico dos credores, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964;

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução nº 11/2024-TCE/RN, de 16 de maio de 2024, estabelece a necessidade de observância da ordem cronológica de pagamento para cada fonte diferenciada de recursos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito de toda unidade gestora estadual do Rio Grande do Norte, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como dispõe sobre as diretrizes gerais a serem adotadas por todas as unidades gestoras quando da edição de regulamentos próprios sobre a matéria.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Resolução institui procedimentos, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos de obrigações de natureza contratual e onerosa firmados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, nas contratações firmadas sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - obrigação de natureza contratual e onerosa: toda e qualquer obrigação financeira assumida pela Defensoria Pública junto a fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras;

II - fontes de recursos: agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade;

III - recursos vinculados: os recursos provenientes de contratos de empréstimo ou de financiamento, de convênios, de emissão de títulos ou de qualquer outra forma de obtenção de recursos que exija aplicação vinculada à finalidade específica;

IV - recursos ordinários: os recursos oriundos de receita própria, de transferências ou de outros meios para os quais não se ache vinculada especificamente sua aplicação;

V - credor: todo fornecedor, locador, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras cujo adimplemento de obrigação contratual mantida com a Administração Pública seja objeto de certificação por parte dessa;

VI - em liquidação: etapa da despesa prévia ao termo de liquidação da despesa, que corresponde a um registro preliminar ao registro contábil da liquidação da despesa, realizado no respectivo sistema orçamentário, financeiro e contábil;

VII - termo de liquidação de despesa: atesto assinado pelo responsável que confirma o direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, uma vez que já tenham confirmadas a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. O referido termo terá como base o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 3º. No âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o pagamento das obrigações contratuais firmadas sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, a ser disposta por lista própria separada por unidade gestora e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

IV - realização de obras.

Parágrafo único. Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 4º. Não se sujeitarão às disposições desta Resolução os pagamentos decorrentes de:

I - suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com operacionalização pautada em dispositivos da Lei Estadual nº 4.041, de 17 de dezembro de 1971;

II - remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outras;

III - contratações com concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel, Imprensa Oficial, internet e serviço postal (Correios);

IV - obrigações tributárias; e

V - outras despesas que não sejam regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeitos de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º. Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º. Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a Defensoria Pública do Estado deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 3º. Na hipótese de que trata o § 2º, a Defensoria Pública do Estado, mediante disposição expressa editalícia ou contratual, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º. As despesas inscritas como restos a pagar processados, observada a estrita ordem cronológica dos seus correspondentes atestos, terão prioridade de pagamento sobre as que venham a ser liquidadas no decorrer do exercício seguinte à efetiva inscrição.

§ 5º. As despesas inscritas como restos a pagar não processados terão como marco inicial para observância da ordem cronológica de pagamento a sua efetiva liquidação, que, nos termos da presente Resolução, corresponderá à data da emissão do seu respectivo atesto.

§ 6º. O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

Art. 6º. Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas obrigatórias nos instrumentos de contrato firmados pela Defensoria Pública do Estado, nos termos do inciso VI, do art. 92, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. Nos casos em que ocorrer a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme autoriza o art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, termo de referência, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

§ 2º. Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 3º. Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os prazos para liquidação da despesa e pagamento serão reduzidos pela metade.

§ 4º. Os prazos para liquidação e pagamento poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período ao avençado, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 5º. O prazo para a resolução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, será computado para fins de liquidação da despesa.

§ 6º. Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento deverá ser suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 7º. No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 7.º Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o *caput* não enseja, por si, retenção de pagamento pela Defensoria Pública do Estado.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Defensoria Pública deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Defensoria Pública, pode ocasionar a rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa em procedimento apuratório.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 8.º O procedimento de liquidação da despesa iniciar-se-á a partir do protocolo, por parte do credor, da solicitação de cobrança perante o setor de fiscalização, incumbindo ao fiscal do contrato efetuar o lançamento do beneficiário do documento de cobrança na lista geral de credores.

§ 1º A solicitação de cobrança de que trata o *caput* será acompanhada de nota fiscal, fatura ou documento equivalente, de documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária, além de qualquer outra espécie de documentação porventura exigida no instrumento contratual.

§ 2º Em se verificando o atraso no encaminhamento da nota fiscal, fatura ou documento necessário ao processo de liquidação da despesa, o fiscal do contrato providenciará a notificação, por escrito e com comprovação do recebimento, da empresa contratada para regularização no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

§ 3º Em se tratando de obrigação decorrente de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços com cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, o fiscal do contrato deverá sempre zelar pelo envio tempestivo das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes pela contratada, tendo em vista a obrigação da Defensoria Pública do Estado de prestar informações sobre as retenções tributárias e previdenciárias de origem não trabalhista no sistema público de escrituração fiscal digital de retenções e outras informações fiscais EFD-Reinf, na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2043, de 12 de agosto de 2021, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022.

§ 4º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, o credor deverá apresentar também folha de frequência dos profissionais responsáveis pela prestação dos serviços, guias de quitação das obrigações previdenciárias, comprovantes de pagamento dos salários e outras verbas trabalhistas.

Art. 9.º Devidamente autuada, a solicitação de cobrança protocolada deve ser encaminhada, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, à Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade da Defensoria Pública para que proceda, em igual prazo, ao registro contábil da fase da despesa "em liquidação" no respectivo sistema orçamentário, financeiro e contábil, bem como para que efetue o registro, tempestivo, das informações sobre as retenções tributárias e previdenciárias de origem não trabalhista no sistema público de escrituração fiscal digital de retenções e outras informações fiscais EFD-Reinf, na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2043, de 12 de agosto de 2021, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022.

Parágrafo único. Tão logo efetuado o registro contábil a que se refere o artigo anterior, a Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade devolverá ao responsável pela fiscalização do contrato e formalização do termo de liquidação da despesa, encaminhando-lhe a documentação apresentada pelo credor, devidamente acompanhada da cópia da correspondente nota de empenho, para fins de atesto da despesa, com o visto da fatura, recibo e/ou nota fiscal pelo gestor do contrato ou instrumento equivalente.

Art. 10. O fiscal do contrato, responsável pela formalização do termo de liquidação da despesa e de atesto da pertinente despesa, adotará as providências necessárias para a conclusão da etapa de liquidação no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da solicitação de cobrança.

§ 1º. Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o prazo para liquidação da despesa será reduzido pela metade.

§ 2º O servidor que detiver a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do contrato administrativo conferirá a documentação legalmente exigível para efeito do adimplemento da obrigação, verificando, junto aos respectivos órgãos expedidores, as autenticidades das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista apresentadas, bem como se os bens entregues ou os serviços prestados atenderam às especificações e condições previamente acordadas, a teor do que estabelece o art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de modo que, em não sendo detectada pendência, será emitido o termo de liquidação com o atesto da despesa.

§ 3º Constatada qualquer pendência em relação ao documento fiscal, à prestação do serviço, à realização da obra, à locação ou à entrega do bem ou de parcela desse, o contratado deverá ser notificado e interromper-se-ão os prazos oponíveis à Defensoria Pública exclusivamente quanto a esse credor, sem prejuízo ao prosseguimento das liquidações e pagamentos aos demais credores posicionados na ordem cronológica das exigibilidades.

§ 4º No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, nas contratações firmadas sob a égide da Lei nº 14.133/2021, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

Art. 11. Após o cumprimento de todas as providências de que trata o artigo anterior, a documentação deverá ser imediatamente remetida à Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade para fins de pagamento.

§ 1º Depois de recebida a documentação, a Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade procederá à realização do registro contábil da liquidação da despesa no respectivo sistema orçamentário, financeiro e contábil.

§ 2º Salvo disposição contratual em sentido diverso, o prazo para pagamento será limitado a 10 (dez) dias úteis, a contar da data da emissão do termo de liquidação de despesa, sendo esse reduzido à metade para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

§ 3º No ato de liquidação da despesa, a Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade comunicará aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Esgotado o prazo estipulado no instrumento contratual ou, na sua ausência, o prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem a correspondente liquidação da despesa, em virtude de mora exclusiva da Defensoria Pública, a referida despesa terá prioridade sobre todas as demais, ficando sobrestada qualquer outra liquidação custeada pela mesma fonte de recursos.

Art. 13. Ocorrendo qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação ou quando o contratado for notificado, por escrito, para sanar as ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada, a respectiva cobrança perante a Defensoria Pública do Estado será tornada sem efeito, com a consequente exclusão da lista classificatória de credores.

§ 1º O fornecedor será reposicionado na lista classificatória a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será reiniciada a contagem do prazo de liquidação oponível à unidade administrativa contratante.

§ 2º Nas contratações celebradas sob a égide da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a parcela incontestada deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, na forma do artigo 143 da referida lei.

§ 3º A notificação do credor deverá conceder o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para regularização da situação, observando-se sempre o prazo estabelecido para cumprimento das obrigações relativas ao EFD-Reinf.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO COM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS EXIGIBILIDADES

Art. 14. Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de recursos.

Parágrafo único. Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Defensoria Pública na certificação de obrigação mais bem classificada, o gestor do contrato e/ou o respectivo fiscal adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

Art. 15. Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

Art. 16. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontestada deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, na forma do art. 143 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 17. Em regra, não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 18. A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa do Defensor Público-Geral do Estado, devidamente publicada na imprensa oficial, e com posterior comunicação à Unidade Central de Controle Interno da Defensoria Pública do Estado e ao TCE-RN, exclusivamente nas seguintes situações:

I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II – pagamento à microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional

Parágrafo único. A comunicação ao TCE-RN ocorrerá exclusivamente por meio do Portal do Gestor, mediante o envio de dados e informações constantes do Anexo 14 do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE ACERCA DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 19. A Defensoria Pública do Estado deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica do Portal da Transparência em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem, da qual haverá de constar para cada fonte diferenciada de recursos as categorias de contratos definidas nos incisos I ao IV do art. 3º desta Resolução, como também as informações para os recursos vinculados aos instrumentos estabelecidos no § 2º do art. 3º desta Resolução, de forma que para cada contrato conste, no mínimo, as seguintes informações:

I – número do processo administrativo correspondente;

II – identificação do contrato administrativo objeto de pagamento;

III – identificação do procedimento licitatório em que se fundou o contrato;

IV – data da emissão da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

V – data do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

VI – data da liquidação da despesa;

VII – data de vencimento da obrigação a ser paga;

VIII – data do efetivo pagamento;

IX – identificação da parcela, quando não se tratar de pagamento único;

X – número do documento de cobrança, assim como data do protocolamento deste documento;

XI – valor da liquidação;

XII – valor efetivamente pago;

XIII – nome e número do CPF/CNPJ do credor, nos termos dos dispositivos da Lei nº 13.709/2018;

XIV – nome e número do CPF do ordenador de despesas responsável pelo pagamento, nos termos dos dispositivos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XV – indicação da existência de justificativa e de sua publicação em caso de quebra da ordem cronológica; e

XVI – indicação da existência de justificativa em caso de prorrogação do prazo para a liquidação da despesa, nos termos do § 4º do art. 6º desta Resolução.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O contratado pela Defensoria Pública poderá representar ao ordenador de despesas para impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos.

Art. 21. O descumprimento das regras desta Resolução poderá caracterizar a incidência das penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem prejuízo daquelas aplicáveis pelo órgão correccional ou de controle externo.

Art. 22. Os prazos previstos nesta Resolução serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e nos prazos expressos em dias úteis serão computados somente os dias em que ocorrer expediente na Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antecipadamente ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica e/ou dos sistemas eletrônicos, devidamente atestada pelo setor competente.

Art. 23. Os contratos ou instrumentos congêneres firmados sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, mas antes da entrada em vigor desta Resolução, terão seus prazos de liquidação da despesa e pagamento ajustados ao ora disciplinado, como forma de preservar a isonomia entre os credores.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. A Resolução nº 296/2023-CSDP/RN permanecerá em vigor para reger os procedimentos administrativos que forem autuados ou registrados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, revogando-se todas as disposições atinentes à Lei Federal nº 14.133/2021 nela contidas.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Presidente do Conselho Superior
Membro nato

Marcus Vinícius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Bruno Barros Gomes da Câmara
Corregedor Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Rodrigo Gomes da Costa Lira
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza
Defensora Pública do Estado
Membro suplente

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=MXSB9C41OE-3BCQ9H7RYU-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

MXSB9C41OE-3BCQ9H7RYU-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

Portaria nº 1204/2024-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPGE;

CONSIDERANDO o teor do memorando nº 37/2024, encaminhado pela Coordenadora do Núcleo de Execução Penal;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Defensor Público JÚLIO THALLES DE OLIVEIRA ANDRADE, matrícula nº 215.385-8, titular da Defensoria Pública de Apodi/RN, para atuar no Projeto “Portas Abertas”, nos termos do Edital nº 42/2024 - SDPGE, na Penitenciária Estadual de Alcaçuz - PEA, no dia 5 de setembro do corrente ano, sob a coordenação da Defensora Pública ANA BEATRIZ GOMES FERNANDES DIAS, matrícula nº 214.720-3, Coordenadora do Núcleo de Execução Penal – NUEP e a Defensora Pública ANA PAULA LOCATELLI BONATO, matrícula nº 215.526-5, auxiliar do Núcleo de Execução Penal – NUEP.

Art. 2º. DESIGNAR a Defensora Pública ANA BEATRIZ GOMES FERNANDES DIAS, matrícula nº 214.720-3, Coordenadora do Núcleo de Execução Penal – NUEP, para atuar no Projeto “Portas Abertas”, nos termos do Edital nº 42/2024 - SDPGE, na Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga – PERCM, no dia 6 de setembro do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=MXSB9C41OE-3XKE9YUMBA-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

MXSB9C41OE-3XKE9YUMBA-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

PORTARIA Nº 1.191/2024-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO o Edital nº 64/2024 - SDPGE, de 27 de agosto de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de agosto de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, com anuência, o Defensor Público RENATO CAVALCANTI DUARTE GALVÃO, matrícula nº 215.384-0, titular da Defensoria Pública de Angicos/RN, para atuar em audiências aprazadas para os dias 2, 9, 16, 23 e 30 (segundas-feiras), perante o 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Natal/RN, bem como para os dias 10 e 24 de setembro do ano em curso (terças-feiras) e 12 de setembro de 2024 (quinta-feira), perante o 3º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Natal/RN, todas na modalidade virtual.

Art. 2º. DESIGNAR, com anuência, a Defensora Pública JOANA D'ARC DE ALMEIDA BEZERRA CARVALHO, matrícula nº 194.688-9, titular da 4ª Defensoria Pública Criminal de Natal/RN, para atuar em audiências aprazadas no dia 30 de setembro de 2024 (segunda-feira), perante o 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Natal/RN, todas as audiências na modalidade virtual.

Art. 3º. DESIGNAR, com anuência, o GUDSON BARBALHO DO NASCIMENTO LEÃO, matrícula nº 215.250-9, titular da Defensoria Pública de São Paulo do Potengi/RN, para atuar em audiências aprazadas para os dias 2 e 9 de setembro (segundas-feiras), perante o 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Natal/RN, todas as audiências na modalidade virtual.

Art.4º. DESIGNAR, com anuência, o Defensor Público ERIC LUIZ MARTINS CHACON, matrícula nº 215.247-9, titular da Defensoria Pública de Tangará/RN, para atuar em audiências aprazadas para o dia 16 de setembro de 2024 (segunda-feira), perante o 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Natal/RN, todas as audiências na modalidade virtual.

Art.5º. DESIGNAR, com anuência, o Defensor Público SERJANO MARCOS TORQUATO VALLE, matrícula nº 203.781-5, titular da Defensoria Pública de Nísia Floresta/RN, para atuar em audiências aprazadas para o dia 23 de setembro de 2024 (segunda-feira), perante o 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Natal/RN, todas as audiências na modalidade virtual.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado, em Natal/RN, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=MXSB9C41OE-8Q8O0DPR30-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

MXSB9C41OE-8Q8O0DPR30-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

Portaria n. 1.183/2024 - SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPGE;

CONSIDERANDO férias concedidas ao Defensor Público ALEXANDER DINIZ DA MOTA SILVEIRA, matrícula nº 214.851-0, titular da Defensoria Pública de Goianinha/RN, para o período de 11 a 25 de setembro de 2024, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo SEI nº 06410018002262/2024-50;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, em substituição, a Defensora Pública OTÍLIA SCHUMACHER DUARTE DE CARVALHO, matrícula 203.649-5, titular da 13ª Defensoria Cível de Natal/RN, para atuar como coordenadora do Núcleo Sede da Defensoria Pública de Goianinha/RN, no período compreendido entre 11 a 25 de setembro de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

*Republicada por incorreção

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=MXSB9C41OE-8VSL0I4GO4-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

MXSB9C41OE-8VSL0I4GO4-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

Portaria nº 1195/2024 - SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 17/2024, da Prefeitura Municipal de Areia Branca/RN, que estabeleceu ponto facultativo no dia 16 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito a Portaria de nº 1057/2024 – SDPGE, que designou a Defensora Pública ESTELA PARUSSOLO DE ANDRADE, matrícula nº 215.391-2, titular da Defensoria Pública de Areia Branca/RN e a Servidora Pública MAÍRA FERNANDES BEZERRA DANTAS, matrícula nº 215.527-3, para atuarem perante o plantão cível e criminal na comarca de Areia Branca/RN, realizando o atendimento de medidas de caráter urgente, no dia 16 de agosto de 2024, em razão do ponto facultativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado, em Natal/RN, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=MXSB9C41OE-3S0H9UFWQ6-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

MXSB9C41OE-3S0H9UFWQ6-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

Portaria nº 1.182/2024 - SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO a solicitação remetida pelo Defensor Público Bruno Sá Andrade, titular da 5ª Defensoria Cível e da Infância, atuando em substituição perante a Defensoria Pública de Goianinha;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, com anuência, a Defensora Pública OTÍLIA SCHUMACHER DUARTE DE CARVALHO, matrícula 203.649-5, titular da 13ª Defensoria Cível de Natal/RN, para atuar, extraordinariamente, em pauta de audiências aprazadas para o dia 3 de agosto de 2024, perante a 2ª Vara da Comarca de Goianinha, de atribuição da Defensoria Pública de Goianinha.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

*Republicada por incorreção

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=MXSB9C41OE-QT0MIXX3VK-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

MXSB9C41OE-QT0MIXX3VK-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

Portaria n. 1.192/2024 – SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO folgas compensatória concedida à servidora pública KEROLAINE VANDERLEY MOREIRA, matrícula 215.096-4, coordenadora da Administração Geral, para os dias 04, 05, 06, 09, 10, 11 e 20 de setembro de 2024, mediante decisão prolatada nos autos do processo administrativo SEI nº 06410018.003405/2024-41;

CONSIDERANDO que os dias 7 e 8 de setembro de 2024 são, respectivamente, sábado e domingo;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, com anuência, o servidor público MATHEUS MESGRAEL SOARES TARGINO, matrícula nº 215.088-3, para substituir, cumulativamente com o exercício das suas atribuições ordinárias, o cargo de Coordenador da Administração Geral, no período compreendido entre 04 a 06 de setembro de 2024, assim como, seguida e imediatamente, pelos dias, 09 a 11 de setembro de 2024, em todas as atribuições legais, nos termos do § 1º, do art. 87, da Lei Complementar nº 735/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=MXSB9C41OE-P9HGIPU00G-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

MXSB9C41OE-P9HGIPU00G-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

Portaria nº 1194/2024 – SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO o art. 13, § 5º da Resolução nº 291/2022-CSDP, de 07 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO o feriado municipal na cidade de Macau/RN, no dia 9 de setembro de 2024, em razão da Emancipação Política de Macau/RN.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a Defensora Pública ELIS NOBRE SOUTO, matrícula nº 215.387-4, titular da Defensoria Pública de Macau/RN, para atuação perante o plantão cível e criminal na comarca de Macau/RN, realizando o atendimento de medidas de caráter urgente, no dia 9 de setembro de 2024, em razão do feriado municipal.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=MXSB9C41OE-LP8IRA8JXM-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

MXSB9C41OE-LP8IRA8JXM-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

Portaria n. 1.184/2024 - SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003,

CONSIDERANDO férias concedidas à Defensora Pública LUANA KARLA DE ARAÚJO DANTAS, matrícula nº 214.578-2, titular da 15ª Defensoria Pública Cível de Natal/RN, no período de 2 a 21 de setembro de 2024, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo SEI nº 06410018.000334/2024-24;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, em substituição, a Defensora Pública SIMONE CARLOS MAIA PINTO, matrícula nº 214.580-4, titular da 14ª Defensoria Pública Cível de Natal/RN, para atuar como coordenadora do Núcleo de Atuação Estratégica e Execução de Honorários, no período de 2 a 21 de setembro de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

*Republicada por incorreção

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/cheocar-autenticidade?codigo=MXSB9C41OE-HUELR80S9U-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

MXSB9C41OE-HUELR80S9U-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

Portaria nº 1.193/2024 – SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO o teor do requerimento encaminhado pela Defensora Pública ANA LÚCIA RAYMUNDO, titular da Defensoria 2ª Defensoria Criminal de Natal;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, com anuência, a Defensora Pública ODYLE SEREJO CARDOSO GOMES, matrícula nº 197.770-9, titular da 3ª Defensoria Criminal de Natal/RN, para atuar em pauta de audiências no dia 5 de setembro de 2024, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Natal.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado, em Natal/RN, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=MXSB9C41OE-ZRMN9NTFHA-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

MXSB9C41OE-ZRMN9NTFHA-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024

Portaria n. 1206/2024 – SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018

CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública do Estado, constante do art. 134, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse da Defensoria Pública do Estado em colaborar com a formação educativa dos estudantes acadêmicos, propiciando a complementação do seu ensino teórico com o aprendizado prático, conforme Resolução nº 125/2016-CSDP;

RESOLVE:

Art. 1º. **C O N V O C A R** o(s) candidato(s) classificado(s) abaixo listado(s), regularmente aprovado(s) no XII TESTE SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, regido pelo Edital nº 032/2023- SPGE, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 15.423, em 11 de maio de 2023, para fins de formalização de contrato para participação no programa de estágio não obrigatório.

§ 1º. Os convocados deverão comparecer, em até três dias úteis a contar desta publicação, na Defensoria Pública em que tenha realizado a sua inscrição, no horário das 08h às 14h, munidos de documento de identificação pessoal e de declaração expedida pela instituição de ensino superior, para fins de comprovação de que se encontram regularmente matriculados e que estejam cursando o 3º, 4º ou 5º ano do curso ou semestre equivalente.

§ 2º. O não comparecimento no prazo supracitado importará na convocação imediata do candidato subsequente na ordem de classificação.

§ 3º. A lotação do candidato convocado e contratado será feita de acordo com a necessidade dos Núcleos Regionais e Especializados da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 4º. O estudante só poderá iniciar o seu estágio após a apresentação da documentação exigida e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

NÚCLEO DE NATAL

Ordem de Classificação Geral	Nome do(a) Candidato(a)
106º	PAULO ROSENDO DOS SANTOS

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15747

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=MXSB9C41OE-UNUJI04VJC-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

MXSB9C41OE-UNUJI04VJC-P2TH9ZW2VI

